



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 407 / 2009
108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 de Junho de 2009
PROCESSO Nº 1/4392/2005
AUTO INFRAÇÃO Nº 1/200518093
RECORRENTE N C E NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE FRANCISCO CIRÍLO COELHO SAMPAIO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO - O Contribuinte aproveitou-se indevidamente de créditos de ICMS relativos as aquisições de mercadorias adquiridas de empresas enquadradas como EPP e ME; empresas baixadas de ofício e transposição incorretas na conta gráfica. Recurso voluntário conhecido e provido. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE** por unanimidade de votos sobre o fundamento de que as provas acostadas nos autos não dão segurança quanto à efetividade da infração denunciada e ainda com base no artigo 112, II do CTN. Apesar da representante legal da Recorrida ter sido regulamente convocada para fazer a sustentação oral do recurso, a mesma não compareceu a sessão.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O Contribuinte creditou-se indevidamente, durante o exercício de 2003, de ICMS no valor de CR\$ 24.930,52", relativo a aquisições de mercadorias de empresas de pequeno porte - EPP e Microempresas, empresas baixadas de ofício, bem como, pela transposição incorreta de dados, conf demonstrativo anexo".

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Nas informações complementares o fiscal repete o que está no relato da infração e complementa dizendo que as diferenças apuradas foram obtidas através de levantamento de entradas de mercadorias, efetuadas por esta fiscalização (planilhas anexas) e o confronto da conta gráfica de ICMS registrada no livro de apuração do ICMS, visto que não foi apresentado o livro de registro de entradas, objeto do auto de infração nº 2005.18091.

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços,
- Termo de Início,
- Termo de Intimação,
- Termo de Conclusão,
- Cópias de Notas Fiscais,
- Cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS
- Planilha "CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS"
- Planilha "LEVANTAMENTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS"
- Consultas ao banco de dados da SEFAZ,
- Recibo de devolução de documentos e
- Termo de Revelia;



Em 10/11/2005 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 07/12/2005 o Contribuinte ingressa com impugnação ao Auto de Infração;

Em 18/05/2007 o processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **procedência** do feito fiscal;

Em 16/07/2007 o Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de AR;

Em 03/08/2007 o contribuinte apresenta recurso voluntário com as seguintes argumentações:

1. "Não havia nas Notas Fiscais a indicação de que as empresas que efetuaram a venda seriam de natureza jurídica de Microempres, de empresa de pequeno porte ou mesmo de que estas foram baixadas de ofício";
2. "Que as empresas não possuem a obrigação legal de fiscalizar as empresas pelas quais a mesma adquire mercadorias";
3. "Não consta nenhuma observação de que a venda da mercadoria correspondente não gera crédito. Não consta, também, a 'tarja preta'";
4. "Que o Fiscal Fazendário sequer explicitou no auto de infração quais seriam as infrações cometidas e a conseqüente penalidade aplicada, fato este que dificulta a defesa da Autuada, haja vista que esta sequer pode defender-se de uma tipificação legal que não fora explicitada";
5. "Que o Contribuinte tem dificuldade de defender-se daquilo que não se sabe do que está sendo enquadrada";
6. Pede:
 - a. Nulidade ou
 - b. Improcedência



Em 04/09/2007 a Consultoria Tributaria opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da acusação fiscal;

Em 18/12/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido é convertido, por maioria de votos, em realização de diligência junto ao fiscal autuante, afim de que sejam anexadas ao processo as provas de que os créditos reclamados, relativos às Notas Fiscais acostadas aos autos foram escriturados e aproveitados. Ficou designada para fazer o despacho a Conselheira Francisca Marta de Sousa;

Em 12/01/2009 o Despacho é entregue ao Presidente da Sessão;

Em 03/03/2009 a CEPED elabora o Laudo Pericial, contendo os seguintes dados:

O Fiscal informou que não é possível apresentar provas da escrituração dos documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, visto que o mesmo foi extraviado (objeto da autuação 2005.18091-4), entretanto, foram anexados ao processo relatórios consubstanciando de todas as notas fiscais de entrada, com seus respectivos créditos fiscais;

Em 03/03/2009 é entregue o Laudo Pericial ao Recorrente;

Em 24/03/2009 o Recorrente apresenta os questionamentos a respeito do Laudo Pericial;

Em 08/06/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O Contribuinte creditou-se indevidamente, durante o exercício de 2003, de ICMS no valor de CR\$ 24.930,52”, relativo a aquisições de mercadorias de empresas de pequeno porte – EPP e Microempresas, empresas baixadas de ofício, bem como, pela transposição incorreta de dados, conf demonstrativo anexo”.

Analisando as peças do presente processo, devemos fazer os seguintes destaques:

1. Que o fiscal afirma categoricamente, no campo “outras informações” que os créditos indevidos foram obtidos através do confronto com a conta gráfica, visto que o livro de registro de entrada não foi entregue a fiscalização (conforme AI nº 2005.18091). Posteriormente, por ocasião da Diligência, acostada às fls.541 o mesmo fiscal atuante ratifica que os créditos indevidos foram obtidos das notas fiscais apresentadas a esta fiscalização, em confronto com a conta gráfica e a conta corrente GIM;
2. Observamos, também, que as planilhas “LEVANTAMENTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS” elaboradas pelo atuante às fls. 465/476, representam a transcrição dos dados constantes em 448 notas fiscais de compras acostadas às fls.08/463;
3. Verificamos a existência de uma planilha “CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS”, acostada às fls. 464, em que o fiscal presume que a empresa se creditou de ICMS, proveniente de fornecedores enquadrados como ME e EPP, e ainda empresas baixadas de ofício;



4. Constatamos que os dados das referidas planilhas apresentam valores divergentes dos valores constas na GIM (consolidada) do exercício de 2003 (fls. 542) conforme está demonstrado no quadro a seguir:

MÊS	DADOS DA GIM		DADOS DAS PLANILHAS				DIFERENÇA
	ENTRADAS	CRÉDITOS	TOTAL		LANÇADO		
			ENTRADAS	créditos	ENTRADAS	créditos	
JANEIRO	99.813,00	14.990,00	81.361,37	13.181,72	81.448,45	13.540,35	358,63
FEVEREIRO	79.634,00	11.260,00					
MARÇO	106.691,00	14.092,00	76.648,10	11.925,92	76.757,74	11.928,70	2,78
ABRIL	93.513,00	12.493,00					-
MAIO	95.154,00	12.742,00	72.535,99	10.517,97	75.895,87	11.222,87	704,90
JUNHO	95.351,00	12.577,00					-
JULHO	118.416,00	16.627,00					-
AGOSTO	88.799,00	10.645,00	49.697,64	7.612,64	49.698,04	7.613,65	1,01
SETEMBRO	138.893,00	18.780,00					-
OUTUBRO	150.849,00	21.530,00					-
NOVEMBRO	108.046,00	15.901,00					-
DEZEMBRO	76.725,00	10.176,00					-
TOTAL	1.251.884,00	171.813,00	280.243,10	43.238,25	283.800,10	44.305,57	1.067,32

Como bem define o artigo 112 do CTN, havendo duvidas em relação à acusação, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado. Com a apresentação destes dados, podemos concluir pela **improcedência** da acusação, visto a fragilidade das peças acostadas pelo autuante.


Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em Instância singular e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é
Recorrente: **N C E NEGÓCIOS COMÉRCIO DE PRODUTOS
GERAIS LTDA.**

e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, posto que as provas produzidas não dão segurança quanto à efetividade da infração denunciada e ainda com base no artigo 112, II do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. As Conselheiras Ana Maria Martins Timbó Holanda, Francisca Marta de Sousa, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro votaram pela improcedência, somente sob o fundamento do artigo 112, II do CTN. A representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, apesar de regularmente convocada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, não compareceu a desta sessão. 

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 25 de JUNHO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Pételinkar
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR